

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

COMERCIALIZAÇÃO OBSCURA NA ERA DIGITAL:

O Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil à Luz da Lei Geral De Proteção de Dados (LGPD)

Obscure marketing in the digital age: international trafficking in children and adolescents for sexual exploitation purposes in Brazil in the light of the general data protection law (LGPD)

Yasmin Soares de Sousa Araújo 

Centro Universitário 7 de Setembro – Fortaleza, Ceará.

Camilla Martins Cavalcanti 

UNINASSAU – Fortaleza, Ceará.

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa 

Universidade Federal do Ceará – Fortaleza, Ceará.

RESUMO: Objetivou-se analisar as causas que acarretam o avanço do tráfico infantojuvenil para fins de exploração sexual, visando o lucro dos criminosos e perecimento da vida infantil, dando ênfase ao mundo digital e seus perigos no Brasil do século XXI à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Parte-se da ideia de que, com o auxílio da internet, possibilidades foram abertas para execução do crime, o que era exercido apenas nas ruas, passou a ser visualizado no meio digital. Logo, o número de casos que já eram preocupantes cresce exponencialmente, além das vítimas apresentarem traumas físicos e psicológicos capazes de gerar um bloqueio social, evitando toda e qualquer forma de relação. Desta maneira, o artigo se dividiu em três tópicos. Primeiramente, expõe-se a forte conexão da internet com o tema, retratando a evolução do tráfico infantojuvenil em ambientes de exploração sexual. Após, tratou-se dos jovens brasileiros que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ocasião essa que facilita a prática dos traficantes. Por fim, foram analisadas as políticas de enfrentamento, relacionando o tema com a LGPD, entendendo de que maneira esse dispositivo pode salvaguardar a imagem dos jovens na esfera digital. A pesquisa contou com metodologia bibliográfica e materiais pertinentes para o aprimoramento dos assuntos abordados. Concluiu-se que, por ser um fenômeno que afeta o futuro e o

psicológico da criança, faz-se necessário o aprimoramento dos direitos do infante e sua proteção, já que o problema dura eras sem solução e visibilidade.

Palavras-chave: Exploração sexual. Direito à proteção da Criança e do Adolescente. LGPD. Tráfico infantojuvenil.

ABSTRACT: The objective was to analyze the causes that lead to the advancement of child and juvenile trafficking for the purpose of sexual exploitation, aiming at the profit of criminals and the perishing of children's lives, emphasizing the digital world and its dangers in 21st century Brazil in the light of the General Protection Law of Data (LGPD). It starts from the idea that, with the help of the internet, possibilities were opened for the execution of the crime, which was carried out only on the streets, started to be visualized in the digital environment. Therefore, the number of cases that were already worrisome grows exponentially, in addition to the victims presenting physical and psychological traumas capable of generating a social blockage, avoiding any form of relationship. In this way, the article was divided into three topics. First, the strong internet connection with the theme is exposed, portraying the evolution of child and juvenile trafficking in environments of sexual exploitation. Afterwards, it dealt with young Brazilians who live in a situation of socioeconomic vulnerability, an occasion that facilitates the practice of traffickers. Finally, the coping policies were analyzed, relating the theme to the LGPD, understanding how this device can safeguard the image of young people in the digital sphere. The research relied on bibliographic methodology and relevant materials for the improvement of the topics covered. It was concluded that, as it is a phenomenon that affects the future and the psychological of the child, it is necessary to improve the rights of the infant and its protection, since the problem lasts for ages without solution and visibility.

Keywords: Sexual exploitation. Right to the protection of Children and Adolescents. LGPD. Child-juvenile trafficking.

1. INTRODUÇÃO

A internet garantiu um passo significativo para a sociedade, através dela é possível conectar-se com outros mundos, iniciar diálogos e imediato compartilhamento de informações com apenas um clique. Entretanto, tratando-se do mundo digital, embora haja benefícios que auxiliem no desenvolvimento humano, também há malefícios que merecem maior abordagem, entre eles está a comercialização de crianças e adolescentes como forma de alimentação do mercado sexual. No decorrer da pesquisa, pode-se perceber que, por intermédio do meio digital, novas e avançadas práticas para o cometimento do crime foram fomentadas. Por conseguinte, a pesquisa se baseará na seguinte pergunta problema: Por que a internet se tornou o novo marco para quem busca realizar comercialização de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os avanços dos casos decorrentes do tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, proporcionando maiores ganhos aos criminosos e danos à vítima, conectando o tema com a era digital do século XXI no Brasil, bem como também com a LGPD.

Dessa maneira, o artigo, inicialmente, aborda como a internet e ações obscuras de seus usuários têm relação com o tema, além de expor a evolução do tráfico internacional de infantes com o intuito de exploração sexual. Em seguida, discute-se como a vulnerabilidade social dos jovens está na mira dos traficantes e a consumação do ato perante as ferramentas virtuais. Por fim, adverte-se sobre as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, além de demonstrar o papel da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção da imagem e dados dessas crianças.

Para tanto, a pesquisa utilizou metodologia bibliográfica embasada nas explicações de trabalhos publicados por meio de livros, revistas, artigos e dados oficiais, que fazem alusão com o tema de maneira direta ou indireta, com finalidade de evoluir os conhecimentos do pesquisador para novas alternativas de posição.

Desse modo, busca-se chegar a conclusões relevantes que possam gerar reflexões no meio social para preservação da dignidade humana e dos direitos garantidos à criança e ao adolescente, com intenção de compartilhar maiores informações que esclareçam, descrevam, expliquem e denunciem o problema apresentado.

2. O LADO OBSCURO DA INTERNET E SUA CONTRIBUIÇÃO NA EVOLUÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

O tráfico internacional humano para fins de exploração sexual se caracteriza pelo ato de recrutamento efetuado com a assistência de práticas delituosas que consistem em forte ameaça, engano ou rapto, na qual as vítimas são retiradas de seu local de origem com o propósito de facilitar o controle dos traficantes, assegurando que o traficado não tenha nenhum contato com sua comunidade ou familiares (ANP, 2020). É uma modalidade que se configura através de organizações criminosas, conseqüentemente, alcançam lucros significativos – 32 bilhões de dólares por ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2013) - e envolvem diversos grupos de pessoas, como responsáveis por redes de transporte, fornecedores de documentos falsos e os que praticam lavagem de dinheiro. Agindo com o propósito de ludibriar os jovens e tirarem proveito de sua incapacitação de defesa e estado social (ANP, 2020).

Evidentemente o tráfico humano é um problema que está presente na sociedade há anos. De imediato, surgiram os primeiros sinais de comercialização humana durante a antiguidade clássica, em que ao final de cada batalha o exército que não apresentasse bons resultados seria levado como prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos, qualificando-se a primeira ideia de Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado (ARY, 2009, p. 17). Vale salientar que, não se preme analisar todos os aspectos históricos, mas demonstrar fatos importantes que ocorreram durante os séculos.

Sendo assim, outro fator que caracteriza o tráfico humano diz respeito ao fenômeno conhecido como Mulheres de Conforto, o qual os exércitos Japoneses no cenário de colonização da Ásia raptavam e aprisionavam mulheres – entre elas estavam jovens menores de idade- para fins de escravidão sexual. Muitas mulheres eram retiradas de seu ambiente social e enganadas, uma vez que prometiam trabalho com maior remuneração, mas ao chegarem ao local se deparavam com condições de trabalho insalubre e nenhum direito trabalhista garantido (NAM, 2018, p.19), privando-as da liberdade e violando sua dignidade.

A situação também é semelhante no Brasil, como bem retrata Gilberto Freire em seu livro Casa-Grande e Senzala, o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes se iniciou a partir do século XV com a expansão marítima e descoberta de novas terras. Aqueles que conquistavam novos territórios levavam consigo todas as riquezas, inclusive mulheres e crianças para práticas de exploração sexual e comercialização. As meninas e jovens eram usadas como satisfação dos desejos sexuais dos senhores e iniciação sexual de rapazes, considerando que, naquela época, a sociedade alegava que meninos só se tornariam homens após deitar-se com várias mulheres (FREYRE, 2005).

Em seguimento, por intermédio da globalização, uma ferramenta bastante importante para o crescimento da humanidade e facilitação da comunicação foi desenvolvida, mas aliciadora para quem busca lucrar com a inocência ou vulnerabilidade de outrem, denominada internet. A internet foi criada com a intenção de unificar e informar a população de maneira rápida e eficaz, porém, possui seu lado obscuro.

Crimes são cometidos e silenciados a partir do momento que os usuários qualificam a rede de informação como terra sem lei, dessa forma, detêm do entendimento de que não serão punidos. Entre os crimes virtuais existentes está o maior violador da dignidade humana, o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, sendo a internet um instrumento facilitador para o aliciamento das vítimas.

À vista disso, na charge de Peter Steiner, publicada em 1993 pela revista The New Yorker, um cão ao utilizar os meios digitais, afirma “On the internet, nobody knows you’re a dog” – ‘Na internet, ninguém sabe que você é um cachorro’- o que se pode extrair da frase é, quando se cria um perfil virtual, seja ele para fins de redes sociais – Instagram, Facebook, Twitter e afins – ou para sites e blogs, inicia-se o processo de identificação, devendo conter nome, telefone, correio eletrônico e em alguns casos, faz-se necessário o compartilhamento de dados mais específicos, como o CPF ou endereço residencial.

O problema alvorece quando os internautas passam a elaborar perfis falsos com elementos distorcidos da sua realidade. A conduta é aceita, pois ao criar a conta não são solicitadas pelos provedores do serviço maiores informações de quem irá utilizar a plataforma, nesse caso, os chamados perfis *fakes* ganham credibilidade no ciberespaço, em razão de, não ser possível a identificação do indivíduo que está por trás da tela. Como resultado, aliciadores agem no anonimato, praticando atos ilegais através dos mecanismos tecnológicos, enfatizando a frase citada anteriormente (POZZER, 2018, p. 9).

Logo, o ciberespaço potencializou as diferentes formas de cometer o crime, tornando crianças e jovens, mercadorias. Dentro dessa dimensão existe um elemento nomeado por *Deep Web* conhecido como o lado obscuro da rede, onde conexões comuns como Google Chrome, Firefox ou Opera, são inacessíveis, dado que, são assuntos criptografados e carece de links específicos para se infiltrar na rede (POOZER, 2018, p. 10).

Através dessa técnica é possível encontrar diversas infrações, entre eles localiza-se a comercialização infantojuvenil para exploração sexual, funcionando mediante leilões ou vendas por meio de moedas virtuais como o *bitcoin*. Como efeito, garante-se ao criminoso ausência de reconhecimento e credibilidade para consumir a ação, levando em consideração que a *Deep web* possui várias camadas, chegando a ser impossível localizar o aliciante, já que é inviável o reconhecimento do Endereço de protocolo da internet (VILLELA, 2018, p. 30).

Importante destacar que, o crime em comento evoluiu para outros campos, podendo ser visualizado até mesmo em conexões superficiais – Google Chrome, Explore, Redes sociais e afins – nesses ambientes o aliciador, com auxílio de contas falsas, estuda as vítimas analisando seus perfis e logo após, as recrutam, seja prometendo dinheiro, realização de um sonho ou ascensão na mídia (os famosos caça talentos). Ações como essas são recorrentes, por exemplo, o caso de sete jovens fãs de *Bangtan Boys* (BTS) atraídas por cinco homens que agiam por meio das redes sociais e as ofereceram carreira artística na Coreia do Sul.

Os criminosos arcaram com os custos da viagem e providenciaram passaportes para as jovens, mas chegando ao destino tiveram seus documentos confiscados e em seguida, cada uma foi vendida para outros traficantes por um valor equivalente a 2 milhões de Won – correspondente a 7 mil reais no Brasil – com o intuito de realizarem atos sexuais em casas de prostituição. As brasileiras só conseguiram o resgate após aproveitarem a distração dos encarregados da vigilância e entrarem em contato com a embaixada brasileira (REDE GLOBO, 2019).

Destarte, entende-se que, com o avanço das eras e o suporte da internet, o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual se tornou um crime praticado de maneira dissimulada, tendo em vista que sua identificação é dificultosa e em longo prazo. De acordo com o que foi exposto, pode-se perceber que os criminosos não mais necessitam sair de suas casas para cometer o ato, basta usar ferramentas digitais, onde pessoas do mundo inteiro e de diversas idades estão conectadas.

Discutir o tema é contribuir na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, já que são os maiores alvos dos recrutadores, servindo de verdadeiras vitrines humanas para aqueles que planejam comercializar e “comprar” a próxima vítima. Além disso, vale ressaltar que, a atuação dos criminosos se torna cada vez mais fácil quando há escassez de informação e pouca exposição dos casos nos meios de comunicação, fazendo com que a população ignore o problema e produza maior acessibilidade aos traficantes.

3. VULNERABILIDADE SOCIAL INFANTOJUVENIL NA MIRA DE TRAFICANTES SEXUAIS E O NOVO TERRITÓRIO PARA CONSUMAÇÃO DO CRIME

Entende-se por minoria o ser que, embora pertença a um grupo com maior número de pessoas, seus direitos não serão totalmente assegurados em relação aos elitistas considerados maioria - detentores do poder político, econômico e social- posto que, por conta da discriminação e atitudes negacionistas, possuirão dificuldades em ocupar cargos que envolvam relações de poder, logo, terão suas competências de tomar decisões, subtraídas (NÓBREGA; MARTINS, 2009, p. 685), por exemplo, crianças que ao serem subjugadas como incapaz por um adulto, desenvolverão sentimento de inferioridade.

Portanto, estarão em posição de vulnerabilidade, pois sentirão medo de se expressar ou denunciar ocasiões que as proporcionaram perigo, não possuindo autodeterminação ou autonomia para decidir suas ações. Diante disso, inicialmente, estarão conscientes com aquilo que as foram proporcionados, já que, levam tempo para se reconhecerem como vítimas (DIAS, 2014).

No que diz respeito ao tema, um dos pontos principais analisados por aliciadores é o grau de vulnerabilidade das vítimas, quanto mais frágil, melhor será para a sustentação do tráfico. Segundo o Diretor Executivo do Unicef, estima-se que 1,2 milhão de crianças em situação escassa sejam traficadas por ano dentro e fora de seu país de origem, dentre elas estão crianças em situação de rua, com dificuldades financeiras, que sofreram violência doméstica e/ou são migrantes ilegais, além disso, é importante destacar que, apresentam-se como maioria dos traficados crianças e adolescentes do sexo feminino, dado que, geram lucros significativos aos operadores, sendo o gênero mais procurado no mercado sexual (DIAS, 2014).

É necessário frisar que há certo consenso inicial, em razão da vítima está seduzida pela proposta do aliciador que a oferece melhores condições de vida, acolhimento e segurança. A criança não pensa nos riscos ou se sua concordância lhe trará danos irreparáveis, mas sim em sair do ambiente escasso em que habita (ANP, 2020), conseqüentemente, tais circunstâncias a faz incorrer ao patrocínio dos criminosos, porém, se deparam com realidades indesejadas como restrição de liberdade, trabalho sexual forçado, exposição de sua imagem na internet, alimentação precária e local indeterminado para moradia.

Quando o jovem começa a entender que está em posição de trabalho escravo, origina-se o processo de ameaças, os traficantes agem por meio da violência física e principalmente, psicológica. Alegam para as vítimas que elas possuem dívidas exorbitantes devendo ser pagas por meio do trabalho, ou declaram para a criança que irão tirar a vida de seus familiares caso sejam alvos de denúncias. Por temer a capacidade dos aliciadores, permanecem no tráfico sob controle psicológico (DIAS, 2014).

Diante do que foi explanado, indaga-se quanto vale a dignidade humana infantojuvenil, visto que, conforme o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou

constrangedor” (BRASIL, 1990), contudo, a realidade vivenciada distorce as garantias estabelecidas em lei.

Além das crianças e adolescentes serem retiradas de sua comunidade, ter seus corpos violados e tratadas como objeto, sua imagem é transportada para internet, a citada modalidade amplia o processo do tráfico, sendo capaz de formar teias de compradores e facilitar o acesso comunicativo entre traficante e cliente. O que era realizado apenas de maneira presencial clandestina e com inúmeras burocracias para ter acesso à vítima, agora possui um novo território, bem mais prático e lucrativo (DALTON, 2013, p. 1113).

Com a chegada das plataformas digitais, após o processo de recrutamento, jovens são anunciados em sites que fornecem serviços de acompanhante para adultos ou até mesmo em sites que oferecem aos usuários a possibilidade de divulgação gratuitamente, a exemplo o site *Craigslist.com*, mesmo com todo processo e política de uso – identificação digital, informação de telefone e análise de cartão de crédito- ainda sim foram encontrados diversas publicações que incitavam a exploração comercial sexual infantil, por conta disso, a plataforma sofreu diversas sanções, necessitando remover a seção de serviços para maiores de 18 anos (DALTON, 2013, p. 1108).

Entretanto, a indústria do tráfico sexual é crescente e apesar das restrições, os agentes migram para outros sites. Vale lembrar que nem todos os anúncios são rastreáveis e que os criminosos contam com o auxílio da *Deep Web* para permanecerem no anonimato. Outro ponto favorável ao tráfico no uso da tecnologia é que, quando há o ato de publicidade da criança, a probabilidade do consumidor ser pego durante a transação para reconhecimento, é baixíssima (DALTON, 2013, p. 1142).

Por meio do anúncio já se é possível identificar todas as características da vítima e manter contato com ela, repassando endereços onde o ato será consumado, telefones e afins, não sendo necessário o deslocamento do comprador para o resgate, evitando então, investigações policiais. Dessa maneira, pode-se relacionar o caso com uma relação de compra e venda, mas de forma ilegal e acima de tudo, desumana. Não há contrato, consenso e/ou liberalidade, o que há nessa relação são violações de direitos, exploração, traumas e exposição, em que a vítima é vista como moedas de grande valor comercial que logo serão trocadas por bens materiais (LEARY, 2014, p. 308).

Outrossim, existe a questão da pornografia infantil que migrou da *Deep Web* para os meios públicos digitais. Há pornografia infantil em grupos de *WhatsApp*, redes sociais como *Instagram* e *Facebook*, sites pornográficos para adultos, entre outros. Estima-se que a pornografia infantil movimentava cerca de U\$5 bilhões ao redor do mundo, correspondendo boa parte desse valor voltado para vendas de fotos e vídeos de crianças sendo abusadas sexualmente. Essa prática também está ligada ao tráfico sexual infantojuvenil, visto que, os jovens traficados são obrigados a produzir filmes obscenos com o intuito do deleite de pedófilos que pagam taxas elevadas para ter acesso às cenas mais específicas e vulgares (MOREIRA, 2012, p. 465).

Vale ressaltar que, cerca de 90% das vítimas que são forçadas a realizar atos libidinosos para produzir pornografia, são meninas de qualquer idade - os outros 10% restantes são correspondentes a meninos ou ambos os sexos-, entre os consumidores

e exploradores estão pessoas de diversas faixas etárias e graus de escolaridade, podendo ser Médicos, Estudantes de TI, Governadores, Artistas ou Aposentados, que usam as ferramentas tecnológicas para vender e/ou disseminar a exploração sexual infantil (MENA, 2019).

Uma das práticas utilizadas pelos exploradores para incentivar meninas e meninos a elaborarem filmes pornográficos é fazer com que eles assistam vídeos de outras crianças mostrando seus órgãos genitais e tendo relações sexuais com adultos, passando para eles um sentimento de “naturalidade”, logo, as vítimas entenderão que o ato é normal e que os criminosos estão agindo daquela maneira para garantir o seu bem-estar (MOREIRA, 2012, p. 466).

Portanto, fica claro que, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes perante o tráfico sexual pode se relacionar com animais indo para o abatedouro, pois os efeitos gerados a elas se tornam irreversíveis, levando em consideração o fato de, após o resgate e sua inclusão na sociedade, estará presente o medo do julgamento e de ser identificada por pessoas que assistiram a seus vídeos ou viram sua imagem publicizada em sites de acompanhantes. Sendo assim, permanecerá o trauma e dificuldades de socialização.

À vista disso, partindo-se do ponto de vista fático, a sociedade foi criada com o intuito de assegurar o bem-estar de todos que nela habita, garantindo os direitos do povo sem nenhuma distinção de classe. No entanto, percebe-se que há sobreposição dos considerados mais fortes sobre os mais fracos, sendo esses provedores dos lucros daqueles vistos como influentes. Fazendo uma analogia com o Tráfico sexual infantojuvenil, os vulneráveis são crianças e adolescentes e os mais estabilizados são os operadores que encontram meios de impulsionar o crime. Diante disso, devem ser discutidas formas de combate e fiscalização digital. Assunto esse que será abordado no próximo tópico do artigo.

4. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A FISCALIZAÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Brasil possui diversos dispositivos para garantir a proteção integral da Criança e do Adolescente, a exemplo, ser signatário da Convenção das Nações Unidas que visa o amparo infantojuvenil, ratificou a Convenção Sobre os Direitos da Criança em 1990, possui um Estatuto próprio para tratar dos Direitos da Criança e do Adolescente e assevera o Princípio da Prioridade Absoluta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que concede a toda criança e adolescente, seja ela brasileira ou estrangeira, sua proteção integral. Tais direitos são salvaguardados por ações do Estado, Família e Sociedade (BRASIL, 1988).

Porém, somente o que diz a letra da lei não irá sanar as dificuldades enfrentadas pelos jovens, é importante que ocorra maior mobilização da sociedade e do Estado para que medidas dispostas em lei sejam cumpridas e aplicadas na prática. No Tráfico internacional infantojuvenil para fins de exploração sexual, por ser um crime que arrecada bilhões de dólares por ano e envolve organizações criminosas que agem em

prol da consumação do ato e recrutamento das vítimas, requer maior atenção, exigindo atuação coletiva por parte do governo, sociedade civil e organismos internacionais, visto que, para solucionar os casos há inúmeros obstáculos, entre eles estão a ingerência de dados sobre o problema - ou seja, nem todos os casos são notificados e publicizados -, ausência eficaz de um sistema de monitoramento e a facilidade de deslocamento dos criminosos para outros países com auxílio de identidades falsas (UNICEF, 2002, p.6).

Apesar dos entraves, o Brasil, por meio do Decreto Presidencial nº 5.948/06, conta com uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico capaz de promover ações de prevenção, atendimento às vítimas e punição ao crime. Segue também os preceitos do Protocolo de Palermo, garantindo que o suposto consentimento da vítima é irrelevante, já que o crime foi efetuado de maneira forçada, e, possui mecanismos específicos no acompanhamento e avaliação dos casos, emitindo documentos a cada dois anos com a finalidade de entender e corrigir as falhas no combate ao tráfico para que as próximas medidas se tornem mais eficientes (ESTRELA, 2007, p. 112).

Com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, novas pautas foram surgindo na agenda do Poder Executivo, trazendo inclusão e fortalecimento do tema, pois um dos desafios era a falta de legislação. Vale salientar que, o Decreto Presidencial contém diretrizes e princípios que servem como base para aplicação das sanções, entre os princípios estão, o respeito à dignidade humana, proteção integral da criança e do adolescente e à assistência integral às vítimas (ANP, 2020).

Já nas diretrizes estão presentes a atuação conjunta de todas as esferas do governo na prevenção e repressão ao tráfico, como também o atendimento as vítimas e sua reintrodução a sociedade, e articulação com Organizações não governamentais nacionais e internacionais para tratar sobre o tema. A referida política também reúne apoio interministerial para elaboração de Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em que, atualmente encontra-se vigente o plano de número III – assinado em 2018 com término previsto para 2022 – e tem como meta a capacitação dos agentes no resgate às vítimas, punição dos autores, entre outros. São aplicadas tanto no âmbito federativo como no estadual, municipal e na sociedade civil (ANP, 2020).

É importante destacar que, com a aprovação da Lei nº 13.344/2016, originada com base do Protocolo de Palermo e observando os princípios que regem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o combate ao tráfico de pessoas demonstra avanços qualitativos no cenário brasileiro, pois através dessa lei será possível conceder maior assistência às vítimas, como abrigo provisório, amparo judicial, social, na saúde e atendimento humanizado (ARAÚJO, 2020, p. 26).

Apesar desses métodos, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostas aos perigos, principalmente com o uso da internet e a falta de monitoramento dos pais. Em uma pesquisa realizada pelo *Symantec*, para tratar dos crimes cibernéticos ao redor do mundo, evidenciou que o comportamento dos jovens nas plataformas digitais traz preocupações às instituições que trabalham na proteção infantojuvenil (VILLELA, 2018, p. 35).

Segundo os dados coletados, 71% dos jovens escondem de seus pais suas ações nas redes de comunicação; 67% apagam seus históricos de acesso com o intuito dos

pais não saberem o que estão consumindo na internet; 40% fecharam a tela ou minimizaram quando perceberam proximidade dos pais, e um dado mais preocupante, um em cada dez adolescentes já encontrou pessoas que conheceram virtualmente na vida real (VILLELA, 2018, p. 35).

Os dados coletados demonstram o grau de vulnerabilidade de crianças adolescentes na era digital, além de comprovar os riscos presentes nas redes de informação, como o caso relatado pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes, na qual dois traficantes europeus, utilizando perfis falsos, recrutavam jovens nas redes sociais afirmando que ofereciam empregos para modelos no exterior. Vale frisar que, toda conversa foi realizada de maneira online, não possuindo nenhum contato físico com as vítimas, nessa armadilha, conseguiram ludibriar 100 jovens, induzindo-as a compartilharem fotos íntimas, usadas para forçá-las a viajar. Quando chegaram ao local de destino, foram vendidas para outros traficantes e forçadas a se prostituírem (ANP, 2020)

Diante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se faz imprescindível no papel à proteção das crianças na internet, uma vez que, a lei foi criada com a intenção de promover o uso seguro dos dados pessoais de seu titular tanto na internet, quanto em meios físicos, livrando os usuários de possíveis violações a sua liberdade e privacidade. Antes da LGPD entrar em vigor, o Brasil possuía certas normas infraconstitucionais que garantiam proteção aos dados pessoais, como o Marco Civil da Internet, mas não eram suficientes, levando em consideração ao avanço da tecnologia e a celeridade da internet, logo, foi necessário criar a lei, sendo possível abranger sobre o tema de maneira macro (MULHOLLAND, 2020).

Sabendo da ausência de discernimento das crianças perante os riscos que encontrarão ao publicarem suas imagens, telefone para contato ou locais que frequentam - se tornando alvos fáceis nos cliques de criminosos -, ficou entendido que a LGPD em todo o seu ordenamento, assegurará o direito digital das crianças, seguindo os preceitos do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança. Desse modo, o artigo 14 estabelece esses direitos ao afirmar “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (BRASIL, 2018), promovendo a proteção integral da criança visando a não violação de seus dados e protegendo sua personalidade (BOTELHO, 2020, p. 217).

Ainda sobre o artigo 14 da LGPD, chama atenção os parágrafos primeiro, segundo e quarto. O parágrafo primeiro do artigo citado dispõe que “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (BRASIL, 2018), assim, compreende-se que, por conta da incapacidade da criança, existe a possibilidade dos pais serem responsáveis pela proteção dos dados pessoais dela na internet, caracterizando o chamado “consentimento parental”. Devido à situação de vulnerabilidade intelectual em que se encontram as crianças, por motivos de imaturidade e incapacitação de defesa, esse parágrafo tem por objetivo proteger o infante de crimes e fraudes digitais, diminuindo os riscos de dados sensíveis serem vazados (MEDEIROS, SILVA, 2021, p. 302).

No que se refere o parágrafo segundo, extrai-se desse dispositivo que, quando uma criança for acessar determinado site, a página deve deixar evidente quais os tipos de dados que serão coletados do usuário e a forma de como eles serão utilizados, condizendo também com o que estabelece o artigo 18 da LGPD, na qual adverte “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição”, ou seja, essa norma garante os direitos do titular das informações, fazendo um adendo com o § 2º.

Entre os direitos do usuário vale enfatizar o inciso IV do mencionado artigo, em que atesta a possibilidade de anonimato, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários que vão contra a LGPD. Uma ferramenta necessária capaz de salvaguardar os direitos à personalidade, honra e dignidade da criança e dos demais internautas. Por fim, o parágrafo quarto declara que os responsáveis pela coleta de dados (controladores) não podem subordinar os infantes a fornecer suas informações com o intuito de participar de jogos, aplicativos ou outras atividades desenvolvidas na internet.

Caso o mencionado fato ocorra, o controlador sofrerá as devidas sanções, pois estará infringindo os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e, além disso, a Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que dispõe sobre práticas abusivas de publicidade contra a criança com o objetivo de ludibriá-la para consumo de serviços ou produtos na internet (NUNES, ANDRADE, 2021). Após analisar a regulamentação citada, é plausível fazer uma analogia com o recrutamento para prática de Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual na internet.

A LGPD pode ser capaz de frear o contato entre criança e aliciador via internet, levando em consideração que, como explicitado nos parágrafos, os pais estão com a responsabilidade do chamado consentimento parental, na qual estarão fiscalizando os atos de seus filhos sem interferir no desenvolvimento social e autônomo. Além disso, o provedor da plataforma deve deixar claro o objetivo de pedir informações pessoais aos usuários. Nessa ocasião, caso ocorra tentativas fraudulentas que ofendam a honra da criança ou que geram a exposição de suas imagens com o intuito de forçá-la a realizar atos que firam o seu crescimento digno ou cause constrangimento, é direito dela solicitar a eliminação do anúncio publicado e ainda ter o direito ao esquecimento concedido, já que inúmeras pessoas poderão ter acesso ao conteúdo sensível.

O parágrafo 4º também pode ajudar a reconhecer publicações falsas ou barrar sites piratas criados por recrutadores com o propósito de incitar a admiração do jovem perante determinados jogos, aplicativos e afins. Como visto no decorrer do artigo, é através desses sites ou redes de comunicação que os criminosos têm acesso à vítima, oferecendo-a emprego, viagem dos sonhos ou carreiras artísticas.

Com o auxílio das políticas nacionais de enfrentamento e a aprovação da LGPD, a identificação de traficantes sexuais infantojuvenis no mundo digital ganham novas oportunidades, porém, para que as ações obtenham êxito, é interessante que haja maior aplicabilidade das normas e monitoramento dos agentes policiais. Sabendo que todo usuário de plataforma digital deixa rastros, os operadores do tráfico também. Utilizando a tecnologia para favorecer meios de reconhecimento das vítimas e seus

aliciadores, os investigadores podem ser capazes de analisar e acessar locais comuns onde os traficantes e compradores se infiltram para tentar comunicação com os jovens. (LEARY, 2014, p. 314).

Há inúmeras formas de se chegar ao traficante e salvar as vítimas através da tecnologia, seja por anúncios falsos, criação de empresas de turismo fictícia ou se passando por criminosos nas comunidades online que possuem laços com o tráfico de crianças. Para que isso ocorra, requer maior habilidade e qualificação dos agentes, pois as operações não são fáceis, necessitando de estratégias cirúrgicas, até obter o sucesso, como o rastreamento de trilhas eletrônicas e até o infiltramento na *Deep Web* (LEARY, 2014, p. 318).

Portanto, conclui-se que é dever do Estado e de seus órgãos competentes organizar operações eficazes que combatam o tráfico e forneçam subsídios às vítimas, garantindo sua proteção e fazendo jus ao que diz o artigo 227 da Constituição Federal, não se prendendo apenas ao que está escrito no papel, mas desenvolvendo políticas públicas inerentes aos cuidados da vida infantojuvenil. Uma vez que, por ser uma rede criminosa que lucra bilhões por ano e envolve pessoas de todas as classes sociais, o combate ao Tráfico de crianças e adolescentes requer agilidade e articulação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tráfico internacional infantojuvenil para fins de exploração sexual é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) umas das piores formas de trabalho infantil. Nele ocorre a apropriação e comercialização do corpo da criança por parte de terceiros, gerando lucros inimagináveis ao se aproveitar da inocência e incapacidade delas. Um crime que permanece silenciado pelos meios de comunicação, carece de pesquisa, maior mobilização dos órgãos públicos, sociedade civil e levante de informações para a sociedade.

Com a internet e rapidez tecnológica o crime tomou outros rumos, posto que, a mesma facilidade que o homem tem de solicitar o envio de alimentos por meio de aplicativos até sua residência, os traficantes possuem ao selecionar vítimas, comercializá-las e exportá-las sem a necessidade de se deslocarem. Tem-se um problema evoluído, com novos obstáculos e de difícil acesso, exigindo medidas complexas e capacitação dos investigadores.

No que tange à Lei Geral de Proteção de dados, ficou evidente que pode ser um grande avanço para a proteção e fiscalização do infante no mundo digital, tendo em vista que, a lei em todo o seu ordenamento é voltada para a seguridade da criança e do adolescente, seguindo os preceitos do ECA e da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, além de tratar em seu regulamento que é possível ocorrer a coleta, compartilhamento, anonimato e eliminação de dados pessoais na internet, levando em conta o que é melhor para salvaguardar o direito à personalidade da criança segundo o consentimento dos pais ou responsáveis.

Por ter entrado em vigor recentemente, e por isso, padeça de maior efetivação, a LGPD pode ser uma arma potente para alcançar criminosos por meio da coleta de dados, eliminar vídeos pornográficos infantojuvenis ou até ordenar que a imagem da

criança resgatada fique no anonimato, diminuindo de alguma maneira o trauma de ser reconhecida pela sociedade ou outros aliciadores. Todavia, para que isso ocorra, necessita de celeridade e execução prática, sem essas ferramentas, gera-se o favorecimento dos criminosos.

Dado que, nas operações policiais, até que se alcancem as vítimas é percorrido um longo caminho, o que necessita de tempo, mas tempo é um fator necessário no combate ao tráfico, levando em conta a ampla articulação que os criminosos possuem com redes de turismo, transporte, hospedagem e ajuda de terceiros para elaboração de passaportes falsos. Nesse sentido, faz-se indispensável a atuação dos países para onde as vítimas foram levadas, agindo com o propósito de punir os autores e proporcionar infraestrutura investigativa.

Sendo assim, caso o Estado não esteja apto para combater e identificar crianças e adolescentes vítimas desse ato obscuro, mesmo que elas ou testemunhas tentem denunciar e acionar a justiça, em virtude da falta de informação e despreparo profissional, o crime seguirá sem solução. Em hipóteses piores, a desinformação dos agentes pode transformar vítimas em cúmplices, logo, essas não receberão a devida assistência e correrão o risco de encarceramento.

Conclui-se que, somente a adesão ao Protocolo de Palermo e Convenções Internacionais, implantação de planos de combate, monitoramento da LGPD e políticas públicas até o momento desenvolvidas, ainda sim são insuficientes, devido ao novo território de consumação (internet) e sua facilidade de anonimato. Em razão do problema, torna-se fundamental que haja maior discussão sobre a imersão de crianças e adolescentes no mundo digital e, além disso, os três poderes devem se articular e combater o tráfico para fins de exploração sexual com mais precisão, devolvendo de alguma maneira a dignidade que crianças e adolescentes traficados sexualmente, precisam.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, T. F. Vinculação do Brasil às normas internacionais de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200116, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/51>. Acesso em: 28 dez. 2021

ARY, Thalita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões**: Evolução, Globalização e a Rota Brasil Europa. 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>. Acesso em: 12 out. 2020.

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA (ANP/DGP/PF). Curso de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. [S.l], 2020. Disponível em: <https://ead.dpf.gov.br/index.php?p=anpcidada>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASILEIRAS fãs de k-pop são enganadas e forçadas a se prostituírem na coreia do sul. **Rede Globo**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/09/02/brasileiras-fas-de-k-pop-sao-enganadas-e-forçadas-a-se-prostituirem-na-coreia-do-sul-diz-imprensa.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 197-231, dez. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

DALTON, Ryan. Abolishing Child Sex Trafficking on the Internet: Imposing Criminal Culpability on Digital Facilitators. **University of Memphis Law Review**, vol. 43, no. 4, 2013, p. 1097-1144. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/umem43&div=35&id=&page=>. Acesso em: 14 out. 2020.

DIAS, Joelson; GUERALDI, Michelle. **Em busca do Éden:** Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência Brasileira. Brasil: Editora Max Limonad, 2014.

ESTRELA, Tatiana Silva. **O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual no Brasil:** Trajetória e Desafios. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3247>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**: Formação da Família Brasileira Sob o Regime da Economia Patriarcal, 50. Ed. rev. São Paulo: Global, 2005.

LEARY, Mary Graw. Fighting Fire with Fire: Technology in Child Sex Trafficking. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, vol. 21, no. 2, 2014, p. 289-324. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/djglp/vol21/iss2/2/>. Acesso em: 30 set. 2020.

MEDEIROS, Ana Beatriz de Oliveira; SILVA, Letícia de Lourdes Lunna Gesteira da. Brasil Pandêmico e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no Meio Digital: Diagnósticos Gerais. **Revista Fides**, v. 11, n. 2, p. 295-312, 21 Jan. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/509>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MENA, Fernanda. **Crime contra a infância prolifera no ritmo acelerado das novas plataformas**. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/crime-contra-a-infancia-prolifera-no-ritmo-acelerado-das-novas-plataformas.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede. **PSICO**, Porto Alegre, v. 43, n. 4, p. 463-471, dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631490>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin (org.), CARVALHO, Gustavo Roichez de; NASSER, Rafael: **A LGPD e o Novo Marco Normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

NAM, Sun Young. **As Relações Diplomáticas Entre a Coreia do Sul e o Japão**: O Caso das 'Mulheres de Conforto' da Coreia. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 44. 2018. Disponível em: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16529/2/_Disserta%C3%A7%C3%A3o-%20Sun%20Young%20Nam%20-%20Setem_2018_RI.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

NÓBREGA, Luciana Nogueira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18; 2009, São Paulo. **Os Direitos das Minorias à Luz do Direito Fundamental à Igualdade**. Florianópolis: Conpedi, 2009. p. 681-709. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

NUNES, Maria Carolina Brunharotto Garcia; ANDRADE, Paula Freire Santos. **Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**: Proteção e Livre Desenvolvimento do Menor Cercados pela LGPD e Responsabilidade Parental. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+peessoais+de+crian%C3%A>

7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+men
or+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental. Acesso em: 6 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta ONU**. 16 maio 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoesde-dolares-por-ano-alerta-onu/>. Acesso em 29 set. 2020.

POZZER, Marina Giacomini; SILVA, Rosane Leal da. **Tráfico de Seres Hu Manos Para Fins de Exploração Sexual: O Uso de Tecnologias da Informação e Comunicação Como Instrumento Facilitador de Práticas Violadoras**. 2018. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/299/TC_C_DIR_Marina_Giacomini_Pozzer_AMF_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2020.

UNICEF (ed.). **Aprovecharse del Abuso: Una Investigación Sobre Explotación Sexual de Nuestros Niños y Niñas**. Nueva York: Unicef, p.39, 2002.

VILLELA, Denise Casanova. Exploração Sexual Infantojuvenil na Internet e a Proteção às Crianças e aos Adolescentes. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 83, p. 27-50, mar. 2018. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1554921532.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 26 de janeiro de 2022;
Controle de plágio: 26 de janeiro de 2022;
Decisão editorial preliminar: 18 de janeiro de 2023;
Retorno rodada de correções: 20 de janeiro de 2023;
Decisão editorial final: 11 de abril de 2023;

Editor: HIGINO, L. C.
Correspondente: ARAÚJO, Y. S. S.